

PROCESSO N°: 76410/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR

ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA,

ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON

MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO

MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS

DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 926/24 - Tribunal Pleno

Representação. Pedido de nulidade do despacho de homologação de benefício contrário ao Prejulgado n. 28. Ato de inativação protocolado neste Tribunal há mais de 5 anos. Decadência reconhecida nos termos do Tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta Corte. Extinção do feito com análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pelo **Ministério Público de Contas** requerendo o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática n. 48/19 – GCFAMG (emitida nos autos n. 853957/14) que determinou o registro da Portaria n. 29/2013 da **Paranaguá Previdência** (retificada por meio da Portaria n. 90/2017), na qual se concedeu proventos integrais de aposentadoria à servidora CARMEM TEODORO, no cargo de "Professor", com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.



O órgão ministerial argumenta que o ato concessivo de aposentadoria violou o art. 40, *caput*, da Constituição Federal (consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), o § 3º do art. 40 da Constituição Federal (consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) e o art. 3º da EC n. 47/2005.

Sustentou também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal n. 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal n. 53/2006 e do art. 32 do Decreto Municipal n. 1.730/2007 e, reflexivamente, ao princípio da legalidade. Afirma que o prazo decadencial é de 10 anos para a revisão de benefício previdenciário e que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, não havendo falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Sustenta que a segurada não faz jus à aposentadoria nos termos em que foi concedida, porquanto foi contratada pelo município de Paranaguá em 1º/06/1986, sob a égide do Regime CLT, para o exercício da função de "professora", tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal n. 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Requereu a concessão de medida cautelar, no sentido de ser declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática n. 48/19-GCFAMG e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos. Pugnou pela determinação de prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos arts. 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, requereu a procedência da representação, para que seja reconhecida a nulidade da Portaria n. 29/2013, retificada pela Portaria n. 90/2017.

Por intermédio do Despacho n. 483/22 – GCNB a representação foi recebida, entretanto, sem a concessão da medida cautelar pleiteada, por entender que a antecipação da tutela e a consequente nulidade poderia gerar grave dano pessoal à servidora aposentada.



Citada, a Paranaguá Previdência informou, à época, que estava revisando os cálculos de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas tinham mais de 5 anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa (peças 39 e 40).

O município de Paranaguá alegou que concorda que a Paranaguá Previdência continue cumprindo as diretrizes traçadas na Representação n. 331783/21, executando, quando cabíveis, as medidas em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição.

Citada por edital, a segurada não apresentou manifestação (peça 60).

Na sequência, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** se manifestou pela **procedência** da representação, acolhendo a tese exordial (Instrução n. 2.469/23, peça 61).

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pela **procedência** do expediente, reiterando seu entendimento (Parecer n. 537/23 – 4PC, peça 63).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o expediente sob análise deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, considerando que no caso se operou o instituto da decadência, conforme é o entendimento desta Corte de Contas no Prejulgado n. 31:

- I O Tema 445 é aplicável no âmbito desta
 Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- II O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- III O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos,
 não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;



 IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

 V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Das informações constantes dos autos 853957/14, que determinou o registro da inativação da servidora, infere-se que o protocolo do ato que se pretende desconstituir ocorreu em 29/09/2014, tendo transcorrido o prazo decadencial de 5 anos tratado no Tema 445 do STF e no recente Prejulgado n. 31. Assim, a retificação do ato não é possível, em que pese seu fundamento seja destoante do entendimento encartado no Prejulgado n. 28, também deste Tribunal.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO para que seja **extinta** a representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n. 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **extinção** da representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n. 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente